



Processo TC nº 07.017/21

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2020 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, sob a responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício sob exame, o montante de R\$ 5.213.477,51. Já as despesas empenhadas somaram R\$ 4.440.550,67.
- As despesas da autarquia mais significativas referem-se a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias, pensão por morte), no total de R\$ 3.829.366,65, que representaram 86,23% do total empenhado.
- As despesas administrativas alcançaram o montante de R\$ 341.184,02, correspondendo a 1,8% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior.
- O RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 772.926,84.
- O balanço financeiro apresentou um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 20.286.995,88.
- A gestão dos recursos financeiros do RPPS de Soledade é própria, sendo realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10.
- Foram encaminhadas as políticas de investimentos para o exercício em análise e para o seguinte, assim como a comprovação de sua aprovação pelo órgão colegiado (docs. fls. 537/551).
- Ao fim do exercício sob análise, o RPPS do ente contava com 554 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 190 aposentados e pensionistas. Esses dados permitem concluir que, para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no ente, existe(m) 0,34 aposentado(s) e pensionista(s).
- A alíquota normal de contribuição dos servidores foi fixada em 14,00%, dentro do limite legal estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Art. 90 da Lei nº 481/2008 alterada pela Lei Complementar nº 021/2020).

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Milton Moreira Raimundo, que acostou defesa nesta Corte – fls. 944/1000 -, e que após analisada, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas:



Processo TC nº 07.017/21

1 - Ausência de receita de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS durante todo o exercício, devendo ser esclarecido pelo gestor se de fato não houve fato gerador da referida receita ou, se houve o fato gerador, por qual razão não houve cobrança e arrecadação.

2 - Ausência de instrumento que tenha designado formalmente o gestor de recurso do RPPS.

3 - Não comprovação do regular funcionamento do Comitê de Investimentos uma vez que não foram apresentadas as atas das reuniões do referido Conselho.

4 - Realização de despesas com os credores: JOSE ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA e CONTAP - CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - ME, nos montantes de R\$ 30.000,00 e R\$ 22.000,00, respectivamente, sem os devidos procedimentos licitatórios.

5 - Não comprovação do regular funcionamento do Conselho de Previdência e do Conselho Fiscal, tendo em vista que só foram apresentadas as atas relativas a 10 reuniões dos mesmos durante todo o exercício de 2020, número inferior ao previsto na legislação local.

6 - A relação dos membros do Conselho de Previdência informados pelo gestor do IPSOL não corresponde aos membros nomeados por meio da Portaria nº 010/2019.

7 - RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 2557/22 com as seguintes considerações:

- Quanto ao número de reuniões do Comitê de Investimentos e os dos Conselhos Previdenciários, acata as justificativas apresentadas, uma vez que 11 reuniões no exercício atende, mesmo que de forma incipiente, os objetivos de transparência e fiscalização social.

- No que diz respeito ao CRP, a ausência de tal certificado enseja recomendações por parte deste Tribunal de Contas à autarquia, no sentido de manter regularizada sua situação.

- Em relação às demais irregularidades apontadas, corrobora com o entendimento da Auditoria, pugnando pela aplicação de multa pessoal ao Gestor, com supedâneo no artigo 56, inciso II da LOTCE-PB, com as devidas recomendações à gestão para que providencie as medidas necessárias ao atendimento dos preceitos da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020.

Ante o exposto, pugnou o Representante do MPJTCE pelo(a):

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo, durante o exercício de 2020;

b) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

c) RECOMENDAÇÃO à Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



Processo TC nº 07.017/21

V O T O

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e o representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações. Assim, VOTO para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem regulares com Ressalvas as Contas do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Soledade, relativo ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo;
2. Recomendem à atual administração do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Soledade, no sentido de não repetir as falhas verificadas na presente Auditoria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC nº 07.071/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade.

Gestor Responsável: Milton Moreira Raimundo

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2021. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0284 /2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07.071/21, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2020 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, sob a responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao representante do MPJTCE – no que se refere à aplicação da multa -, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Julgar regulares com Ressalvas as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, relativo ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo;
- II) Recomendar à atual administração do IPSEM Soledade, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 16 de fevereiro de 2023.

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:24



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2023 às 11:51



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO